



RAZÕES DO VOTO

No Relatório de Reavaliação Atuarial **640/2012 (fl. 56)** restou evidenciado que a receita do Fundo - composta pelas contribuições dos servidores e do Município - é insuficiente para manter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, sendo necessária a contratação de resseguro ou a instituição de alíquota de custo suplementar.

Segundo consta nas razões do voto do Conselheiro relator, tais medidas não foram implementadas pela gestora, ensejando a sua responsabilização.

A Recorrente **discorda** desse entendimento, alegando que, em 31 de julho de 2012, foi editada a Lei Municipal **436/2012** (fls. 248 a 291), que homologou o cálculo atuarial realizado e instituiu alíquota de custo suplementar, a fim de regularizar a situação. **Junta** aos autos os resumos das folhas de pagamento dos meses de fevereiro e novembro de 2012, comparando os meses que antecederam e os que sucederam a implementação da alíquota, a fim de comprovar a efetivação dessa medida.

Na análise desse assunto, **verifico** que a Recorrente adotou as medidas sugeridas no relatório de reavaliação atuarial, o que, a meu ver, **afasta sua responsabilidade pela irregularidade**, já que não restou caracterizada qualquer omissão de sua parte a ponto de justificar a manutenção da multa.

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, para **excluir a multa de 11 UPF's/MT** aplicada em razão da irregularidade referente à impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos, sem necessidade de resseguro.

No mais, **mantenho na íntegra os termos do Acórdão 199/13, da Primeira Câmara.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator